ACÓRDÃO - AC01 - 131/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7250/2018
PROTOCOLO	: 1912304
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: AGUINALDO DOS SANTOS
INTERESSADO	: AEG - ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
VALOR	: R$ 210.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA TRIBUTÁRIA – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA ENTRE OS ESTÁGIOS DE DESPESA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade dos atos de execução financeira do Contrato, em razão da ausência de remessa de documentos que comprovem, na íntegra, os atos de execução do objeto contratado, e aplicada a multa pela infração.

2. Aplica-se, também, a sanção de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme previsão do art. 46 da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de **execução financeira** do Contrato n. 29/2018, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa AEG - Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) Uferms** ao **Sr. Aguinaldo dos Santos**, prefeito do Município de Eldorado, em razão da ausência de remessa de documentos que comprovem, na íntegra, os atos de execução do objeto contratado, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VI, item 1.2, subitem 1.2.3, letra B.2, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor correspondente

a **60 (sessenta) Uferms** ao **Sr. Aguinaldo dos Santos**, prefeito do Município de Eldorado, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VI, item 1.2, subitem 1.2.3, letra A.2, e nos arts. 44, I, e 46, da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor das multas impostas nos itens 2 e 3 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de abril de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 29/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2018, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa AEG - Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, cujo objeto é a prestação de serviço técnico de assessoria e consultoria administrativa na área tributária, com implantação de metodologias com vistas a garantir maior eficiência na gestão dos serviços e no recebimento de receitas tributárias municipais, para atender o sistema fiscal do município, no valor inicial de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram julgados regulares por meio do Acórdão AC01-48/2023, proferido neste processo (peça 80).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-2125/2024 (peça 101), manifestou-se pela irregularidade da execução financeira e remessa intempestiva de documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2080/2024 (peça 102), opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução física e financeira do contrato, e sugeriu a aplicação de multa ao ordenador de despesas por não promover a prestação de contas da despesa de maneira certa e precisa e pela remessa intempestiva de documentos, recomendando para que observe com maior rigor as regras legais, para que não mais ocorram falhas desta natureza.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFLCP e o MPC apontaram as seguintes impropriedades: (i) inexatidão entre os estágios das despesas (valor empenhado e liquidado diverge do valor pago); (ii) ausência de envio das certidões negativas de débitos válidas na ocasião dos pagamentos.

Conforme o Termo de Intimação INT-G.ODJ-11388/2023 (peça 95), o ordenador

de despesas foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas. A resposta à intimação foi anexada à peça 99, não sendo suficiente para sanar a irregularidade apontada quanto à diferença entre os estágios das despesas.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor do contrato	**R$**	210.000,00
1º Termo Aditivo	**R$**	180.000,00
2º Termo Aditivo	**R$**	187.758,00
3º Termo Aditivo	**R$**	196.244,66
Valor total contratado	**R$**	774.002,66
Valor total empenhado	**R$**	1.172.003,56
Valor de anulação de empenho	**R$**	398.000,90
Saldo empenhado	**R$**	774.002,66
Notas fiscais	**R$**	774.004,66
Ordens de pagamento	**R$**	759.001,66

Como se vê, os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento. Verifica-se que a importância empenhada e liquidada (R$ 774.002,66) é superior ao valor das ordens de pagamento (R$ 759.001,66).

Assim, devido à ausência de envio a este Tribunal de Contas de documentos que comprovem, na íntegra, os atos de execução do objeto contratado, houve infringência à Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VI, item 1.2, subitem 1.2.3, letra B.2.

A divergência ínfima de R$ 2,00 (dois reais) entre o saldo empenhado (R$ 774.002,66) e as notas fiscais (R$ 774.004,66) deve ser relevada por ser inexpressiva.

Quanto à alegada ausência de envio de todas as certidões negativas de débitos válidas na ocasião dos pagamentos, argumentou o ordenador de despesas que: “Vale ressaltar que algumas certidões possuíam prazos variados de 30 (trinta), 60 (sessenta), 120 (cento e vinte) ou 180 (cento e oitenta dias), de forma que seria irrazoável e desproporcional requerer certidão de empresa, enquanto já foi apresentada outra ainda dentro do prazo de validade à Administração Pública.” Acrescenta-se, ainda, que a Resolução TCE/MS n. 88/2018, em seu Anexo VI, item 1.2, subitem 1.2.3, letra B.2, não exige referida remessa a este Tribunal, não havendo irregularidade neste sentido.

Diante o exposto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na realização da execução do contrato, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção

pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual – LCE - n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração moderada, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação da multa em valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms, como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

Ademais, acrescento à penalização anterior a multa em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012, no valor correspondente a 60 (sessenta) Uferms, uma Uferms por dia de atraso, até o limite de sessenta "a partir de 1º.2.2022". A Resolução TCE/MS n. 88/2018 em seu Anexo VI, item 1.2, subitem 1.2.3, letra A.2, dispõe que o prazo de remessa é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados do último pagamento. Desta forma, o atraso foi de mais de 1 (um) ano, pois o último pagamento foi realizado no dia 8.4.2022 (fls. 914/915 - peça 89) e a remessa dos documentos na data de 8.11.2023 (peça 87).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 29/2018, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) Uferms** ao Sr. Aguinaldo dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 555.663.751-20, prefeito do Município de Eldorado, em razão da ausência de remessa de documentos que comprovem, na íntegra, os atos de execução do objeto contratado, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VI, item 1.2, subitem 1.2.3, letra B.2, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) Uferms** ao Sr. Aguinaldo dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 555.663.751-20, prefeito do Município de Eldorado, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VI, item 1.2, subitem 1.2.3, letra A.2, e nos arts. 44, I, e 46, da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor das multas impostas nos itens 2 e 3 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de execução financeira do contrato, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de abril de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/MFGM